

Educação e Multiculturalismo

Márcia Cristina de Souza Alvim

maral@uol.com.br

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Advogada graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora do Programa de Mestrado em Direito do UNIFIEO- Centro Universitário FIEO.

Professora dos Programas de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

*Recebido em 30/10/2011
Aprovado em 02/09/2011*

Resumo

O presente artigo objetiva desenvolver as ideias relacionadas a educação e demonstrar sua importância para o multiculturalismo. O conceito de educação será trabalhado a partir conteúdo do que estabelece o art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, que apresenta, uma visão global sobre o assunto. A partir das ideias sobre educação serão trazidas outras sobre o

multiculturalismo e sua relação com o problema educacional. Salientamos que o multiculturalismo será analisado inserido na realidade brasileira.

Palavras-chave

Educação. Multiculturalismo. Igualdade. Discriminação.

Education and Multiculturalism

Márcia Cristina de Souza Alvim

Abstract

The present article objective to develop the education ideas and to demonstrate its importance for the multiculturalism. The education concept will be worked from the content of art. 205 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, that is, a global vision on the education. From the ideas on education ideas on the multiculturalism

and its relation with the education will be brought. We point out that the multiculturalism will be analyzed inserted in the Brazilian reality.

Key words

Education. Multiculturalism education. Equality. Discrimination.

Sumário

- 1 Introdução
- 2 Educação
 - 2.1 Conceito de Educação
 - 2.2 Educação e a Dignidade da Pessoa Humana
 - 2.2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição da República Federativa do Brasil
- 3 Multiculturalismo
 - 3.1 Conceito de Multiculturalismo
 - 3.2 A Igualdade e o Multiculturalismo
- 4 Conclusão
- 5 Referências Bibliográficas

1 Introdução

A proposta deste artigo é trazer uma reflexão sobre a educação e sua relação com o multiculturalismo.

Inicialmente, desenvolveremos o conceito de educação com base no art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil. Após a exposição das noções gerais sobre o assunto, trataremos da dignidade da pessoa humana, seu conceito e teremos considerações a respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enfocando a importância de um princípio constitucional no ordenamento jurídico.

Discorreremos sobre o conceito de multiculturalismo e sua dimensão, considerando a realidade brasileira. Trataremos da igualdade, também como um princípio constitucional e sua relação com o multiculturalismo. E, finalmente focalizaremos a relação de todos os aspectos aqui desenvolvidos com a educação.

2 Educação

2.1 Conceito de Educação

Conforme disposto no artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, e visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Vários são os conceitos utilizados para o termo educação. Para Nicola Abbagnano, ele pode ser conceituado da seguinte forma:

...designa-se com esse termo a transmissão e o aprendizado das técnicas culturais que são as técnicas de uso, produção e comportamento, mediante as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico. Como o conjunto dessas técnicas se chama cultura, uma sociedade não pode sobreviver se sua cultura não é transmitida de geração para geração; as modalidades ou formas de realizar ou garantir essa transmissão chama-se educação...¹

¹ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.305.

Para Spencer, “... a educação, como tudo no mundo, sofre um processo evolutivo em que o ser revela suas potencialidades.”²

O conceito de educação que deve ser utilizado é aquele que seja o mais completo em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. Não há que se restringir somente ao aspecto do desenvolvimento cognitivo ou apenas ao preparo para o mercado de trabalho. Ao contrário, é precípuo contemplar o desenvolvimento do ser humano de modo integral. A educação deve possibilitar ao homem desenvolver suas habilidades cognitiva, emocional e social, bem como as competências nas mais diversas áreas do conhecimento.

Essa foi a posição adotada pelo constituinte de 1988, quando afirma que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Consoante o disposto na Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos, no artigo “El Derecho a la educación de ser uma perspectiva transversal”:

La educación como derecho es mucho más que la posibilidad de la persona de tener cierto nivel de instrucción. De los derechos reconocidos en la Declaración Universal de Derechos Humanos (DUDH), el derecho a la educación es el único al que se le otorga una finalidad. Es así que la segunda parte del artículo 26 expresa:

2. La educación tendrá por objeto el pleno desarrollo de la personalidad humana y el fortalecimiento del respeto a los derechos humanos y a las libertades fundamentales; favorecerá la comprensión, la tolerancia y la amistad entre todas las naciones y todos los grupos étnicos o religiosos, y promoverá el desarrollo de las actividades de las naciones unidas para el mantenimiento de la paz (Énfasis añadido)³

De acordo com o pensamento de Edgar Morin, a educação

deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como se tornar cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação a sua pátria, O que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional.⁴

Edgar Morin pondera, na obra citada, que mais vale uma cabeça bem feita do que bem cheia.

² ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 140.

³ BOLÍVAR, Ligia. El Derecho a la educación, in **Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos Humanos** – nº 52 (Julio/diciembre 2010), San José: C.R: El Instituto, 2010, p.192.

⁴ MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p.65.

Dessa forma, a política educacional brasileira deve ter, como norte, o pleno desenvolvimento da pessoa humana, respeitando o princípio da dignidade que foi inserido na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, III e não podemos nos olvidar de que a educação deve ter compromisso claro com a formação cidadã dos indivíduos. Assim a educação está diretamente atrelada aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

De acordo com o pensamento de Abraham Magendzo:

Uma idea central de lá educación em derechos humanos és su compromiso con un conjunto de valores éticos que se vinculan estrechamente com la justicia social y la dignidad de las personas. A partir de la Declaración Universal de Derechos Humanos el cometido ético se hace presente, al sostener ésta, como premisa fundante, que todos los humanos, hombres y mujeres, no importando el contexto en que viven en el mundo, nacen libres e iguales en dignidad y derechos y deben comportarse fraternalmente los unos com los otros.⁵

O art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece os princípios segundo os quais o ensino será ministrado e, dentre eles, podemos destacar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Ao professor deve ser garantida a liberdade de cátedra, para trazer aos alunos os mais diversos posicionamentos em relação a questões controversas, incentivando os estudantes a desenvolver uma postura crítica. Deve igualmente se preocupar em desenvolver uma aprendizagem significativa, relacionando o conteúdo técnico com as questões do cotidiano. É altamente recomendável que também trabalhe temas transversais, visando ao pleno desenvolvimento do ser humano. Sempre, evidentemente, respeitando as diretrizes traçadas pelos órgãos competentes.

Por meio do método da maiêutica, Sócrates estimulava os alunos a buscar, por si mesmos, o conhecimento. Com isso deixou claro que a função do mestre é ajudar seu discípulo a construir o conhecimento, não é transmiti-lo pronto, acabado.

Outra contribuição importante de Sócrates diz respeito à importância que devemos dar à palavra. Tudo o que falamos e escrevemos deve passar por, pelo menos, três análises, segundo ele: se o que será dito ou escrito está fundamentado na verdade; se será útil para um maior número de pessoas e se é imprescindível que seja dito ou escrito. Só assim estaremos assegurando que um maior número de pessoas sejam felizes.

⁵ MAGENDZO, Abraham. Ideas-fuerza de la educación em derechos humanos. In **Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos Humanos** – nº 52 (Julio/diciembre 2010), San José: C.R: El Instituto, 2010, p.313.

Não podemos nos olvidar de que ensinar exige rigor metódico, exige respeito a esse senso-comum que compreende os saberes dos educandos e a sua identidade cultural. Mas ensinar exige mais: espírito crítico, ética, humildade, curiosidade e bom-senso.

Para compreender, o homem tem que aprofundar-se. Tem que pesquisar. O art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Para Pedro Demo, “o desafio essencial da universidade e também da educação moderna é a pesquisa, definida como princípio científico-educativo”.⁶

A pesquisa deve ser entendida como o processo teórico-metodológico para construir conhecimento, essencial para a educação emancipatória, no sentido de desenvolver um questionamento sistemático, crítico e criativo. A educação emancipatória não pode ser uma mera reprodução ou transmissão de conhecimento, mas um processo de construção de conhecimento, de criação, de criatividade. Os alunos devem contribuir na construção do conhecimento, para questionar, para adquirir autonomia, visando a uma formação cidadã crítica e criativa. Paulo Freire dizia que educação é o exercício do diálogo.

2.2 A Educação e a Dignidade da Pessoa Humana

Podemos conceituar dignidade como:

derivado do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve ao próprio respeito em que é tida. Compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedora do conceito público. Mas, em sentido jurídico, também se entende como a distinção ou honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação.⁷

Nas palavras de Nicola Abbagnano, a dignidade é assim representada: “...todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo..., mas intrínseco, ou seja, a dignidade”.⁸

Para Giovanni Pico Della Mirandola, o problema da dignidade do homem tem

⁶ DEMO, Pedro. **Pesquisa e Construção de Conhecimento**. 4. ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000, p.33.

⁷ De Plácido e Silva. **Vocabulário Jurídico**, p. 526.

⁸ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 276.

como perspectiva a posição que este ocupa no universo, ponto de referência de toda a realidade. Dignidade é a capacidade racional que permite ao ser de escolha para decidir os seus caminhos, perseguir seus ideais e alcançar aquilo que deseja ser.⁹

Podemos identificar os direitos individuais como sendo aqueles relativos à dignidade da pessoa humana. Entre eles podemos enumerar a liberdade, a vida, a segurança, a propriedade, a educação e outros mais que estão mencionados e garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu preâmbulo, considera que:

o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” e...” que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida e uma liberdade mais ampla...

Também de maneira inarredável proclama em seu artigo I: – “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Podemos também lembrar aqui a seguinte definição: A dignidade da pessoa humana inclui direitos inerentes à personalidade, direitos esses individuais e pessoais (direito à vida, à integridade moral e física) e também os direitos estabelecidos para a coletividade, quais sejam os direitos sociais, econômicos e culturais.

Para o livre desenvolvimento da personalidade entendemos que o indivíduo é quem faz o seu projeto de vida, é ele quem possui a liberdade de escolha; baseada na moral, que lhe permite eleger seu verdadeiro projeto de vida. A educação é o processo que contribui para que esse pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo venha a ser atingido.

Não nos esqueçamos tampouco de que a grande variedade das capacidades individuais constitui um dos mais marcantes e enriquecedores aspectos da espécie humana e, graças a essa múltipla diversidade e às possibilidades que lhe são abertas pela educação, o homem pode se tornar uma pessoa notável dentro da sociedade.

⁹ MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a Dignidade do Homem**, passim.

2.2.1 *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição da República Federativa do Brasil*

Nas Constituições Brasileiras, o princípio da dignidade da pessoa humana aparece pela primeira vez em 1988. A dignidade humana é então reconhecida pelo Direito Constitucional Brasileiro. Os princípios, por se colocarem no ponto mais alto da escala e por serem normas, constituem-se normas supremas do ordenamento jurídico.

Em relação aos princípios, Paulo Bonavides dispõe:

Os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo positividade no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se conferem às normas inseridas na Lei das Leis.¹⁰

Os princípios fundamentais encontram-se elencados na Constituição da República Federativa do Brasil nos artigos 1º a 4º.

De acordo com José Afonso da Silva, o art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil traz o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e devemos entender:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida...decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará à realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205)..., não como meros enunciados formais, mas como indicadores de conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.¹¹

Destacamos que os princípios possuem um alto grau de valoração, daí a dificuldade em concretizar o conteúdo dos princípios.

Conforme pensamento de Luiz Antonio Rizzatto Nunes, “o princípio da dignidade da pessoa humana, é um verdadeiro supra princípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.”¹²

Desta forma, a educação está intrinsecamente relacionada à dignidade da pessoa humana, e o Princípio Constitucional da Dignidade Humana deve ser aplicado para que o art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil se concretize.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.261.

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p.95-96.

¹² RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.51.

3 Multiculturalismo

3.1 Conceito de Multiculturalismo

Pode ser compreendido como a diversidade étnica e racial, como novas identidades políticas e culturais.

Para entender a ideia de multiculturalismo, é necessário desenvolver a questão da identidade, isto é, a identidade individual e dos diferentes grupos sociais.

Do ponto de vista filosófico, a identidade é resultado da essência do ser. É o que o ser é. “Do ponto de vista sociológico é o que caracteriza o sujeito num tempo e num espaço. É o conjunto de características acidentais e variáveis que num determinado período o identifica”.¹³

Consoante o pensamento de Vera Rudge Werneck:

Por diversas que sejam as “posições” do sujeito numa sociedade, por variados que sejam os seus papéis sociais, as suas necessidades fundamentais continuam as mesmas, ou seja, a sua identidade enquanto “pessoa” continua a mesma. A grande mudança está no fato de ela não mais ser considerada como algo pronto no nascimento apenas em estado de potência a ser atualizada, mas como uma grande carência a ser preenchida. Essa “necessidade”, essa “carência” fundamental que se manifesta em múltiplas necessidades específicas deve ser satisfeita por aquilo que a ela corresponda, ou seja, o “valor”. Admitindo-se como valor o que de algum modo vale para o homem, pode-se entender a sua identidade como resultado da apreensão de uma série hierarquizada de valores. Nesse sentido, o sujeito tende para o valor como para o seu fim específico e a apreensão de valores passa a ser o seu objetivo fundamental da vida.¹⁴

Podemos considerar que, no mundo pós-moderno, há uma tendência pela universalização dos valores fundamentais do homem. Os papéis sociais que caracterizam as identidades culturais podem ser variáveis, provisórios, mas não as necessidades humanas fundamentais. Há uma contraposição entre a diversidade das identidades e a universalização dos direitos humanos.¹⁵

¹³ WERNECK, Vera Rudge. **Uma avaliação sobre a relação multiculturalismo e educação.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n60/v16n60a06.pdf>> Acesso em 30 jun 2011, p.423.

¹⁴ WERNECK, Vera Rudge. **Uma avaliação sobre a relação multiculturalismo e educação.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n60/v16n60a06.pdf>> Acesso em 30 jun 2011, p.423.

¹⁵ WERNECK, Vera Rudge. **Uma avaliação sobre a relação multiculturalismo e educação.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n60/v16n60a06.pdf>> Acesso em 30 jun 2011, p.423

No Brasil, em relação ao multiculturalismo, há um distanciamento entre o discurso e a prática. Há necessidade da implantação de políticas públicas que, de fato, promovam ações para respeitar as diversidades existentes dentro de determinado espaço, de determinado país. Nesse sentido, precisamos implementar medidas compensatórias de desigualdade social – ações reparatórias do racismo histórico – e intervenções do multiculturalismo – educação anti-racista.¹⁶

3.2 A Igualdade e o Multiculturalismo

Etimologicamente, da origem do latim *aequalitate*, igualdade significa equidade, justiça, qualidade ou estado de igual ou de paridade.

Filosoficamente, igualdade é a “relação entre dois termos, em que um pode substituir o outro. Geralmente, dois termos são considerados iguais quando um pode ser substituído pelo outro no mesmo contexto, sem que mude o valor do contexto”.¹⁷

O conceito de igualdade pode ser desenvolvido nas ideias de paridade ou igualdade absoluta, mas não exclusivamente, pois também traz a noção de proporcionalidade. Por exemplo: quando estamos diante de questões que não nos possibilitam tratar a igualdade de forma aritmética, mas sim dentro de uma proporção, de acordo com uma distribuição equitativa.

Podemos ainda atrelar o conceito de igualdade à noção de justiça. Na visão de Aristóteles, a justiça é a maior virtude, é o que podemos denominar de excelência moral, isto é, a busca pelo meio termo, a busca pela mediania. Dessa forma, a justiça pode apresentar uma igualdade aritmética ou proporcional.

Talvez um dos maiores desafios da humanidade seja buscar o meio termo entre as ações, pois agir de forma correta, no momento certo e na medida certa não é para qualquer homem, mas para aqueles que buscam trilhar o caminho do equilíbrio, o caminho da justiça, que é a maior virtude.

Jean-Jacques Rousseau, em sua obra **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**, concebeu na espécie humana dois tipos de desigualdade: uma física e a outra moral e política.¹⁸ No mundo cultural, evidencia-se uma desigualdade maior no aspecto moral e político. Essa

¹⁶ SANSONE, Lívio. Multiculturalismo, estado e Modernidade – As Nuanças em Alguns Países Europeus e o Debate no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 46, n.3, 2003.

¹⁷ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 534.

¹⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 235.

desigualdade sempre vai existir entre nós, pois não conseguimos trabalhar com a ideia de igualdade absoluta entre os homens, mas sempre devemos minimizar as diferenças e buscar um tratamento igualitário entre os homens, sem qualquer espécie de discriminação. Há que fazer prevalecer a igualdade entre os homens e daí a necessidade de trabalharmos com ações distintas diante das mais diversas situações que nos são apresentadas.

Não podemos olvidar a importância dos princípios no ordenamento jurídico e especificamente enfocarmos o princípio da igualdade, constante na Constituição da República Federativa de 1988.

Inicialmente, analisemos o termo princípio.

Etimologicamente originado na palavra latina *principium*, o termo traz a ideia de origem, base, início: é o fundamento de um processo qualquer.

Em sentido comum, de acordo com o Novo Dicionário Aurélio, define-se princípio como: “Proposição que se põe no início de uma dedução e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas”.¹⁹

Filosoficamente, princípio é:

Ponto de partida e fundamento de um processo qualquer. Os dois significados ‘ponto de partida’ e ‘fundamento’ ou ‘causa’, estão estreitamente ligados na noção desse termo, que foi introduzido em filosofia por Anaximandro(...)²⁰

Princípio é a base fundamental de demonstração de algo em qualquer ciência, natural ou humana, seja esta jurídica ou não.

Os princípios são considerados autônomos e valorativos. Autônomos porque, sendo base de ideias que sustentam a experiência humana, não dependem de outras ideias, possuem vida própria. Valorativos porque contêm ideias de valor significativo, podendo exprimir verdades universais.

Outra definição de princípio jurídico é aquele formulado pela Corte Constitucional Italiana:

...devem considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, tecido do ordenamento jurídico.²¹

¹⁹ HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário Aurélio**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p.1149.

²⁰ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.792.

²¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1994 p.230.

Observamos que na doutrina contemporânea o aspecto mais importante dos princípios está na sua normatividade. Podemos ainda acrescentar: princípio é toda norma jurídica considerada determinante, ao qual outras normas estão subordinadas. O fato de possuir alto grau de indeterminação deriva de seu caráter mais genérico e da posição hierárquica superior que ocupa dentro do ordenamento jurídico.

A função derivada dos princípios é fundamental no sistema jurídico. Eles constituem a base de aplicabilidade das normas aos casos concretos. Proporcionam equilíbrio ao sistema jurídico. Ocupam posição no ápice da pirâmide normativa e são considerados a norma das normas, e também a fonte das fontes.

No ordenamento jurídico, os princípios podem ser explícitos ou implícitos. Cabe salientar que o princípio implícito não é mais importante que o princípio explícito, pois o que caracterizará a importância de um princípio é sua abrangência.

Por constituírem, os princípios jurídicos, a base do ordenamento legal, não podemos conceber a existência de normas que com eles colidam. Os princípios são, na verdade, os fundamentos de uma sucessão de outras normas.

No entendimento de Paulo Bonavides, entre as características marcantes dos princípios não está somente a generalidade: deve-se acrescentar também a fecundidade, pois eles são verdadeiras matrizes de normas jurídicas.²²

Mas, o que são *normas jurídicas*?

Em relação às normas jurídicas, primeiramente podemos dizer que são produtos da vontade humana. Mas este não é o único fator que interfere; também devem ser considerados os fatores materiais.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. estabelece que a norma jurídica seja um comando em que não aparece nem o emissor nem o seu destinatário. Na realidade, as normas jurídicas são comandos genéricos e universais.²³

J.J. Gomes Canotilho associa a norma jurídica ao processo de concretização normativo-constitucional. A concretização da Constituição é um trabalho-técnico jurídico que difere da interpretação das normas. A partir dela, está sendo aplicada e erguida toda a estrutura de uma norma jurídica.²⁴

²² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p.246.

²³ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.116.

²⁴ GOMES CANOTILHO, J.J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 4. ed., Coimbra: Almedina, 2000, p.1165.

Fora desse plano, as normas nada mais são do que enunciados linguísticos, fazendo parte do domínio normativo, podendo ser considerados como regras gerais e abstratas. A norma jurídica somente adquire normatividade quando, no processo de concretização, assume o caráter de norma decisória.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, de tratamento: todos os cidadãos têm tratamento idêntico pela lei, todos os homens são iguais perante ela.

Prescreve o caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)”. Relembremos que o preâmbulo da nossa Constituição Federal traz a igualdade como um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

A Constituição Cidadã é aberta com um preâmbulo que lhe revela o alcance: a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Brasileira. E os objetivos da República são estes: primeiro, construir uma sociedade livre, justa e solidária; segundo, garantir o desenvolvimento nacional; terceiro erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por fim promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Em torno de toda essa ideia, gravita a educação, caminho para concretizar a igualdade dos homens.

Para enfrentarmos a diversidade cultural das sociedades contemporâneas, necessitamos da aplicação da igualdade. É preciso encontrar caminhos, por meio das políticas públicas, para reconhecer as identidades culturais de grupos minoritários.

É preciso estabelecer políticas que garantam direitos iguais a todos, independentemente de raça, etnia, sexo ou religião. Há diversos grupos minoritários, dentre os quais mencionamos os negros, os índios, os grupos de imigrantes que necessitam do reconhecimento público de suas identidades culturais. E, diante desse tratamento igualitário, estaríamos amparados no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no Princípio da Igualdade.

Conforme pensamento de Álvaro Vita “...a sociedade supostamente equitativa e cega às diferenças não é somente desumana (porque suprime identidades) mas também, de uma forma inconsciente e sutil, altamente discriminatória”.²⁵

²⁵ VITA, Álvaro. **Liberalismo Igualitário e Multiculturalismo**. Lua Nova [on line].2002, n.55-56, p.7. Disponível em <[HTTP://dx.doi.org/10.1590/SO102-64452002000100001](http://dx.doi.org/10.1590/SO102-64452002000100001)>. Acesso em 30 jun 2011.

As ações afirmativas vêm para minimizar as diferenças das minorias, as situações de discriminação, assim como fortalecer as políticas públicas que visam estabelecer tratamento igualitário a todos, com respeito às diferenças.

A implantação dessas políticas públicas bem como das ações afirmativas são instrumentos disponíveis para minimizar as situações de discriminação e desigualdade existentes na sociedade contemporânea, de imensa complexidade.

E a educação tem papel fundamental no respeito ao multiculturalismo nesse contexto. Há necessidade do desenvolvimento da tolerância, no acolhimento das diferenças, no respeito ao multiculturalismo para que as sociedades possam viver e conviver de forma justa e harmoniosa.

A educação, graças aos parâmetros delineados nos instrumentos legais, poderá, em razão de processo histórico, estabelecer as diretrizes a serem obedecidas, bem como indicar os costumes, línguas, hábitos que devem ser respeitados e assegurados por todos em prol do reconhecimento das especificidades de determinado grupo minoritário.

Hoje, na sociedade brasileira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional indica, em vários dispositivos legais, as diretrizes curriculares mínimas que devem ser observadas, no tocante ao respeito aos negros, aos indígenas, enfim aos grupos minoritários. Dessa forma, há um grande desafio dos membros da sociedade em concretizar as medidas igualitárias e de respeito à diversidade cultural.

4 Conclusão

Pelo exposto, destacamos que o conceito de educação que deve ser utilizado é aquele que seja o mais completo em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. A educação deve possibilitar ser humano desenvolver suas habilidades cognitiva, emocional e social, bem como as competências nas mais diversas áreas do conhecimento.

A educação está diretamente atrelada ao conteúdo dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, bem como o multiculturalismo. Que deve ser compreendido como a diversidade étnica e racial, como novas identidades políticas e culturais

Para enfrentarmos a diversidade cultural das sociedades contemporâneas necessitamos da aplicação da igualdade. É preciso encontrar caminhos, pelas das políticas públicas, para reconhecer as identidades culturais de grupos minoritários.

E concluímos que a educação tem papel fundamental no respeito ao multiculturalismo nas sociedades contemporâneas. Há necessidade do desenvolvimento da tolerância, no acolhimento das diferenças, na aplicação da igualdade, no respeito ao multiculturalismo para que as sociedades possam viver e conviver de forma justa e harmoniosa.

5 Referências Bibliográficas

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**, 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- BOLÍVAR, Lúcia. El Derecho a la educación, in **Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos Humanos** – nº 52 (Julio/diciembre 2010), San José: C.R: El Instituto, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994.
- DE PLACIDO e SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 15ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- DEMO, Pedro. **Pesquisa e Construção de Conhecimento**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2007.
- GOMES CANOTILHO, J.J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2000.
- HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário Aurélio**, 1ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.
- MAGENDZO, Abraham. Ideas-fuerza de la educación em derechos humanos. In **Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos Humanos** – nº 52 (Julio/diciembre 2010), San José: C.R: El Instituto, 2010, p.313.
- MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a Dignidade do Homem**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1989.
- MORIN, Edgar. **A Cabeça Bem Feita**. 10ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- SANSONE, Lívio. Multiculturalismo, Estado e Modernidade – As Nuanças em Alguns Países Europeus e o Debate no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 46, n.3, 2003.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992.
- VITA, Álvaro. **Liberalismo Igualitário e Multiculturalismo**. Lua Nova [on line].2002, n.55-56, p.7. Disponível em <[HTTP://dx.doi.org/10.1590/SO102-64452002000100001](http://dx.doi.org/10.1590/SO102-64452002000100001)>. Acesso em 30 jun 2011.
- WERNECK, Vera Rudge. **Uma avaliação sobre a relação multiculturalismo e educação**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n60/v16n60a06.pdf>> Acesso em 30 jun 2011.